



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUITEGI – PB  
GABINETE DO PREFEITO

Ofício nº. 015/2024/GAPRE/PMC  
2024

Cuitegi/PB, 27 de março de

**Exmo. Sr.**  
**Vivaldo Luis de França**  
**Presidente da Câmara Municipal**  
**Cuitegi - PB**

Senhor Presidente,

Ao cumprimentar Vossa Excelência, uso este expediente para encaminhar o VETO PARCIAL ao Projeto de Lei nº 014/2023, que “*Dispõe sobre Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal de Cuitegi-PB e dá outras providências*”, especificamente quanto as emendas modificativas (**art. 5º - A; § 2º, I, II, III e IV, § 3º, do art. 11; § 2º do Art. 15; Art. 16 – A, I a XXX; § 3º do Art. 30; § 4º, do Art. 34**), mediante as razões inclusas.

Sendo o que temos para o momento, aproveito a oportunidade para renovar-lhe votos de estima e elevada consideração.

Geraldo Alves Serafim  
**Prefeito Constitucional**

*Recebido em 02/04/2024*

*Câmara Municipal de Cuitegi  
Elaine Almeida Santos  
Chefe de Departamento  
049/2023*

**Veto 001/2024,**

Projeto de Lei 014/2023

CuitegiPB, 27 de março de 2024

**Exmo. Sr.  
Vivaldo Luis de França  
Presidente da Câmara Municipal  
Cuitegi - PB**

Senhor Presidente,

Em conformidade com o disposto no art. 36, parágrafo 2º, da Lei Orgânica do Município, informo que resolvi vetar parcialmente o *Projeto de Lei nº 014/2023, que Dispõe sobre Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal de Cuitegi-PB e dá outras providências*, especificamente as emendas modificativas (**art. 5º - A; § 2º, I, II, III e IV, § 3º, do art. 11; § 2º do Art. 15; Art. 16 – A, I a XXX; § 3º do Art. 30; § 4º, do Art. 34**), pelas razões e justificativas a seguir expostas:

**RAZÕES DO VETO**

Acusamos o recebimento do PROJETO DE LEI Nº 014/2023, com inclusão das emendas modificativas (art. 5º - A; § 2º, I, II, III e IV, § 3º, do art. 11; § 2º do Art. 15; Art. 16 – A, I a XXX; § 3º do Art. 30; § 4º, do Art. 34), aprovado por este Egrégio Poder Legislativo.

**DA INCOSNTITUCIONALIDADE DAS EMENDAS**

Em que pese a louvável preocupação do Poder Legislativo, apresentamos VETO PARCIAL ao Projeto de Lei nº 014/2023, que *Dispõe sobre Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal de Cuitegi-PB e dá outras providências*, especificamente quanto as emendas modificativas (**art. 5º - A; § 2º, I, II, III e IV, § 3º, do art. 11; § 2º do Art. 15; Art. 16 – A, I a XXX; § 3º do Art. 30; § 4º, do Art. 34**), em razão destas sofrerem de vício de competência da matéria, sendo, portanto, **inconstitucionais**, pelas razões a seguir expostas:





**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUITEGI – PB**  
**GABINETE DO PREFEITO**

---

A função legislativa da Câmara de Vereadores é, notadamente, típica e ampla, porém residual, atingindo as matérias que não foram reservadas, expressa e privativamente, à iniciativa e competência do Chefe do Poder Executivo.

Com efeito, excedendo suas prerrogativas, cabe ao Chefe do Executivo vetar, total ou parcialmente, com base na constitucionalidade ou quando contrário ao Interesse público. Vejamos o art. 36, § 2º, da Lei Orgânica Municipal:

**Art. 36. (...)**

(...)

**Parágrafo 2º** - Se o Prefeito Municipal considerar o projeto, no todo ou em parte, **inconstitucional ou contrário ao interesse público**, veta-lo-a total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara os motivos do veto.

Vejamos o que dispõe a Constituição da Paraíba, no seu art. 22, § 8º, V:

**Art. 22.** O Prefeito é o chefe do governo municipal.

(...)

**§ 8º** Compete ao Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas em lei:

(...)

**IV** - exercer, privativamente, a iniciativa de leis que disponham sobre a criação, extinção, formas de provimento e regime jurídico de cargo, funções ou empregos públicos **ou que aumentem sua remuneração**, criação e estrutura de secretarias e órgãos da administração e dos serviços públicos e matérias tributária e orçamentária; (grifo nosso);

Em reforço, o art. 61, VIII, da LOM dispõe sobre a competência do Prefeito para prover e expedir atos referentes aos servidores:

Art. 61 – Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

(...)

**VIII** – prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à **situação funcional dos servidores**;

No mesmo sentido, vejamos o que dispõe a Constituição da Paraíba, no seu art.

63, § 1º, c:

**Art. 63. (...)**

**§ 1º** São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

(...)



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUITEGI – PB**  
**GABINETE DO PREFEITO**

c) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;

Assim, qualquer emenda normativa editada em desrespeito ao processo legislativo, mais especificamente, inobservando aquele que detém a competência para determinado assunto, apresentará flagrante vício de constitucionalidade e desrespeito a LOM.

Verifica-se que a alteração do projeto de lei resultou em interveniência na organização da administração pública municipal, violando o **princípio constitucional da separação dos poderes**, constante no art. 2º, da **Lei Maior**, aplicado de forma assimétrica ao Município de Cuitegi. Vejamos:

**Art. 2º** São Poderes da União, **independentes** e harmônicos entre si, **o Legislativo, o Executivo** e o Judiciário.

Na Constituição Estadual, está descrito no caput do art. 6º:

**Art. 6º** São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Quanto ao Município, o mandamento foi reproduzido no **art. 9º**, da **Lei Orgânica Municipal**:

**Art. 9º** - São Poderes do Município, **independentes** e harmônicos entre si, **o Legislativo e o Executivo**.

No caso concreto, à apresentação de emenda parlamentar a projeto de lei de iniciativa reservada do Chefe do Poder Executivo “*não pode ultrapassar os limites qualitativos (natureza ou espécie) e quantitativos da proposta, nem desfigurar o projeto original. O Poder de emendar, que se reconhece ao Legislativo, não é carta branca para fazê-lo. Tem os seus limites, pena de o Poder Legislativo interferir no Poder Executivo em matéria de competência exclusiva deste Poder*” (TJSP, OE, ADI 23.013-0/8, Rel. Des. Álvaro Lazzarini, 15-02-1995).

Quaisquer atos de imisão do Poder Legislativo sobre tal matéria contaminará o ato normativo de nulidade, por vício de constitucionalidade formal e por estar contrário ao interesse público.

Nas emendas modificativas no Projeto de Lei em questão, a referida constitucionalidade, como já explicitado, repousa no **VÍCIO DE COMPETÊNCIA**, por interferir em matéria que envolve **situação funcional dos servidores**, tornando inviável que sejam sancionadas pelo Poder Executivo, pois deixa de observar a legislação vigente, bem como fere princípios importantes da administração pública.





PREFEITURA MUNICIPAL DE CUITEGI – PB  
GABINETE DO PREFEITO

---

## CONCLUSÃO

**DIANTE DO EXPOSTO**, com fundamento na da **inconstitucionalidade da formal (víncio de competência)**, o Poder Executivo **VETA PARCIALMENTE** o Projeto de Lei nº 014/2023, excluindo-se as **EMENDAS MODIFICATIVAS** (art. 5º - A; § 2º, I, II, III e IV, § 3º, do art. 11; § 2º do Art. 15; Art. 16 – A, I a XXX; § 3º do Art. 30; § 4º, do Art. 34), para que seja mantido o texto original enviado a Casa Legislativa.

Sendo o que se apresenta para o momento, aproveitamos o ensejo para reiterar-lhe votos de estima e consideração.

Atenciosamente,

**GERALDO ALVES SERAFIM**  
PREFEITO MUNICIPAL